

ANO ..2003.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3.192/2002.....

OBJETO ..Referente ao Projeto de Lei nº 123/2002, que dispõe sobre
..cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que especifica e...
..dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia ..03.02.2003.....

Autoria ..Poder Executivo.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final

Aprovado em...17 / 02 / 2003... Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



OECE/43/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de fevereiro de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro do corrente ano foi **mantido** por esta Casa de Leis o Veto Total ao Antógrafa de Lei nº 3192/2002, referente ao Projeto de Lei nº 123/2002, que dispõe sobre cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que especifica e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3192/2002.**

EMENTA: Referente ao Projeto de Lei 123/2002, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legitimidade

Sala das Comissões, *17* de *fevereiro* de 2003.

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente

Veratim
CARLOS RENATO SEROTINE
Membro

Sala das Comissões, *17* de *fevereiro* de 2003.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3192/2002.

EMENTA: Referente ao Projeto de Lei 123/2002, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

.....
.....

Sala das Comissões, de de 2003.

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Presidente

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI

Membro

Sala das Comissões, de de 2003.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3192/2002.**

EMENTA: Referente ao Projeto de Lei 123/2002, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, *17* de *fevereiro* de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões, *17* de *fevereiro* de 2003.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3192/2002, RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 123/2002. Dispõe sobre cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, em razão do mesmo contrariar, segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o interesse público, na medida em houve mudança no cenário financeiro, em especial o fato de que os índices de arrecadação para o exercício em curso deverão sofrer sensíveis reduções, notadamente àquele referente a quota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 115/2001

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 123/2002 se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

3 – Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO TOTAL ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, contrário aos interesses públicos. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA e LEGALIDADE em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal que entendeu ser o projeto de lei contrário aos interesses públicos, somente pode ser afrontado pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º).

QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu ser temerário o cancelamento dos débitos tributários referidos no PROJETO DE LEI nº 123/2002, diante de mudanças no cenário financeiro ocasionadas por notícias de sensível redução nos



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



índices de arrecadação para o exercício em curso, notadamente aquele referente à quota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, cujo repasse será 13% menor em relação ao exercício de 2002, mostrando-se prudente, a revisão do posicionamento anteriormente adotado. Assim, referida reavaliação estaria sendo executada à luz do artigo 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

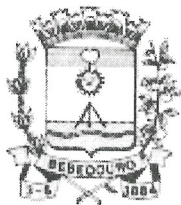
CONCLUSÃO

4 – Pois bem. O VETO é consistente. Seus fundamentos encontram respaldo no interesse público. Não há como se negar que, o PROJETO DE LEI nº 123/2002, de fato, foi aprovado no final no exercício financeiro de 2002, ocasião em que as perspectivas financeiras eram outras, na medida em que não se tinham notícias acerca da redução nos índices referentes à quota do ICMS. Com relação às referidas notícias, sabe-se que de fato, são eles procedentes, na medida em que circularam junto aos departamentos competentes, portanto, é realmente temerário cancelamento dos débitos tributários referidos no AUTÓGRAFO DE LEI, diante dessa nova perspectiva.

De tudo, pois, meu parecer é pela manutenção do VETO, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 03 de fevereiro de 2003.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Prefeitura de Bebedouro, 16 de janeiro de 2003.

OEP/0013/2003/wrc

ASSUNTO : ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 3.192/2002

Com meus atenciosos cumprimentos, venho através do presente, informar a V.Exa. que decidi por vetar o Projeto de Lei em referência, seguindo em anexo a íntegra da **MENSAGEM DO VETO**, sendo tudo nos exatos termos do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários a V.Exa., aproveitando a oportunidade para, uma vez mais, reiterar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DAVI PERES DE AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4665/2003

DATA: 17/01/2003 HORA: 15:58:46

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: DEP/0013/03/WRC-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PROJ DE LEI 3192/02

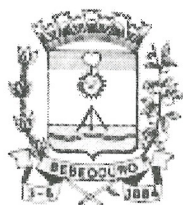
RESP: IDESIA MAGALHAES

AO EXMO.

SR. CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

NESTA



VETO <i>manuado</i>	
<i>16</i>	FAVOR
<i>/</i>	CONTRA
<i>/</i>	BRANCO
<i>/</i>	NULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

VETO DO EXECUTIVO

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

MENSAGEM DO VETO

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Bebedouro

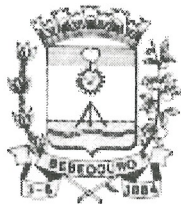
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, decidi **VETAR**, na totalidade, por ser contrariar o interesse público, o Autógrafo de Lei nº 3.192/2002, que *"Dispõe sobre o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que específica e dá outras providências"*.

Inicialmente, cumpre asseverar que este Executivo tinha posicionamento favorável à aprovação do projeto em apreço, contudo, em decorrências das notícias e dados financeiros que me foram enviados nas últimas semanas pelo Departamento Financeiro desta Municipalidade, em especial, o fato de que os índices de arrecadação para o exercício em curso deverão sofrer sensíveis reduções, notadamente aquele referente a quota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, que em relação ao ano de 2002, irá apresentar um repasse a menor em torno de 13% (treze por cento), mostrando-se prudente, portanto, rever a situação anterior face a conjuntura atual e eminentes das finanças municipais.

Neste sentido, inclusive, é a redação do *caput* do artigo 41 dos Ato das Disposição Constitucionais Transitórias¹, que determina aos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a reavaliação periódica de todos os incentivos fiscais de natureza setorial, como forma de assegurar a estabilidade econômica-financeira do erário público.

A doutrina, em especial a de Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento (*Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 106/107), também manifesta-se favorável a uma revisão das concessões de benefícios fiscais, em face ao impacto orçamentário-financeiro, com a somatória dos dados que, constantemente, são enviados pelos

¹ Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

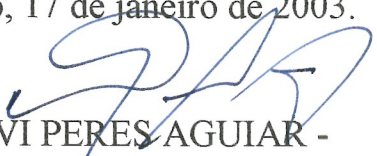
Estado de São Paulo

demais entes da federação (União e Estado de São Paulo): “Dimensionar a perda fiscal de todo o setor público **não é tarefa das mais fáceis**, em face da necessidade de se computarem os valores concedidos, a título de incentivos, pela União, Estados e Municípios. Com o advento da LRF é provável que, com sua efetividade, essa meta possa se atendida, já que obriga Estados e Municípios a evidenciar a estimativa do impacto orçamento-financeiro com a concessão de tais benefícios. Somente a partir do somatório dos dados a serem fornecido pelos entes federativos é que se poderá ter uma posição definitiva do montante que deixará de ser arrecadado em decorrência da renúncia de receita concedida” – destaquei.

Assim, Senhor Presidente, há de se observar a contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei em apreço, uma vez que irá agravar ainda mais a expectativa de arrecadação do Município, tendo em vista, a redução nos índices de participação do ICMS, dentre outros, além de beneficiar as grandes empresas com a diminuição, razão pela qual, força-me a proceder o **VETO TOTAL** do mesmo, submetendo-o à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, sendo tudo nos exatos termos do disposto no *caput* do artigo 64 da Lei Orgânica de Bebedouro.

São estas as justificativas sem maiores lucubração a fundamentar o VETO ora externado.

Bebedouro, 17 de janeiro de 2003.


- DAVI PERES AGUIAR -
Prefeito Municipal de Bebedouro

ANO 2002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 123/2002

OBJETO Dispõe sobre cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa

que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 19/12/2002. (extraordinária)

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 19 / 12 / 2002 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3192

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



OEC/489/2002 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de dezembro de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 123/2002, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que especifica e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3192/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo, onde se lê, no final do Art. 1º, a expressão: “igual ou inferior ao valor de R\$110,00 (cento e dez reais)” em substituição à expressão: “alcançar o valor de R\$110,00 (cento e dez reais)”.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3192/2002

Dispõe sobre cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam cancelados os débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal até o exercício de 2001, cujo montante atualizado e consolidado com os acréscimos legais seja igual ou inferior ao valor de R\$110,00 (cento e dez reais).

ART. 2º - O cancelamento previsto no artigo anterior é extensivo também aos débitos inscritos no exercício de 1997 do serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB.

ART. 3º - A regra prevista no Art. 1º terá aplicabilidade também sobre os débitos já ajuizados, desde que o valor devido encontre-se no parâmetro previsto nesta Lei, ou seja, até o valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), devendo os respectivos feitos ser extintos.

ART. 4º - A medida que ora se pretende aplicar, encontra-se perfeitamente adequada ao ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no §3º do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), que regulamenta a possibilidade de se cancelar os débitos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, bem como o §1º do Art. 18 da Lei Federal nº 10.522 de 10 de julho de 2002.

ART. 5º - Caberá aos Departamentos de Arrecadação e tributos da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto tomarem as medidas cabíveis à efetivação dos termos ora estabelecidos.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

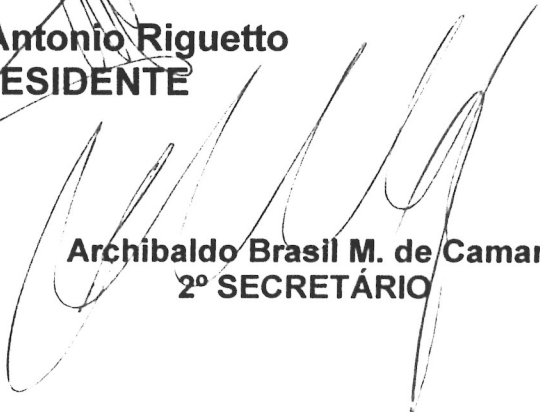


ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de dezembro de 2002.

Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE


Carlos A. de Jesus Crivelari
1º SECRETÁRIO


Archibaldo Brasil M. de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 123/2002, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que especifica e dá outras providências.

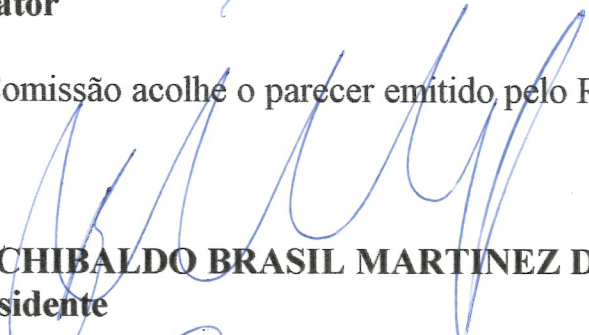
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

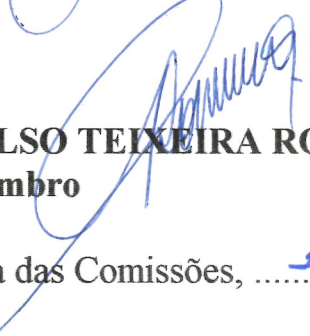
legalidade

Sala das Comissões, *19* de *dezembro* de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, *19* de *dezembro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 123/2002, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade

Sala das Comissões,19.....dedezembro.....de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Membro

Sala das Comissões,19.....dedezembro.....de 2002.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652. - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 123/2002, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade

Sala das Comissões, *19* de *dezembro* de 2002.

[Signature]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, *19* de *dezembro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 123/2002: Dispõe sobre cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Lei 3.120/2001) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente no cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa cujos valores atualizados e consolidados com os acréscimos legais não alcançam R\$110,00 (cento e dez reais).

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

2 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, das **COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS** do Município (Título II, Capítulo I, Seção IX, Subseção IV 0 Das Leis), ficando claro da análise do inciso IV, do artigo 58, que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do PROJETO DE LEI que disponha sobre matéria orçamentária, dentre as quais está inegavelmente o cancelamento de débito tributário, eis que é ele uma espécie de renúncia de receita, envolvendo, por conseguinte, matéria orçamentária. Por sua vez, o PROJETO DE LEI em exame, procura justamente cancelar débitos inferiores a R\$110,00 (cento e dez reais), pois que os custos com a cobrança dos mesmos torna tal prática economicamente inviável, de modo que não há qualquer vício de COMPETÊNCIA que o macule.

Neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei em exame refletirão no âmbito do Município, poupando, o Município e o Estado de maiores gastos com as Ações de Execução Fiscal eventualmente em trâmite, bem como aqueles que estão por serem ajuizadas.

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigente, uma vez que enquadra-se na exceção contida no inciso II, do §3º, do artigo 14 da Lei de Responsabilidade fiscal (LC nº 101/00), na medida em que avulta-se notório, que as despesas decorrentes com a cobrança de tais débitos via "EXECUÇÃO FISCAL" traz, tanto ao Município como para o Estado, despesas superiores ao próprio débito, não se justificando assim, que o Município trilhe por caminhos tão dispendiosos, pois que, somente com os "OFICIAIS DE JUSTIÇA" gasta-se de início a importância de R\$18,04, sem prejuízo de outros gastos dessa espécie, pois que cada diligência custa ao Município R\$9,02, sendo imprevisível quantas delas poderão ser realizadas no curso de uma execução fiscal. De outro lado, o Estado gasta "*in potencial*" mais de R\$281,74, na nomeação de defensor dativo aos munícipes executados, que fazem jus a assistência judiciária gratuita, conforme tabela de honorários em vigor entre a PGE (Procuradoria Geral do Estado) e a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). Justamente nesse contexto, é que foi editada a Lei Federal nº 10.522 de



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, a qual, em seu artigo 18, §1º, dispõe:

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

3 – Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitativa contida no PROJETO DE LEI 123/2002. Nesse sentido, uma vez que foram atendidos os dispositivos de lei supra mencionados, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei, que cancela os débitos tributários inscritos em dívida ativa cujos valores atualizados e consolidados com os acréscimos legais não alcançam R\$110,00 (cento e dez reais) e dá outras providências.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de dezembro de 2002.

ANTONIO A. C. SALVATTI

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de dezembro de 2002
OEP/734/2002/na

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação o projeto de Lei que **dispõe sobre cancelamento de débitos inscritos em dívida que especifica e dá outras providências**.

Trata-se de Projeto de Lei que visa cancelar os débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa Municipal até o exercício de 2001, cujo valor atualizado e com os acréscimos legais, não alcançar o valor de R\$110,00 (cento e dez reais).

A presente medida é de toda salutar aos cofres públicos, considerando, apesar de em um primeiro momento parecer tratar-se de renúncia de receita, em verdade, trata-se de uma economia financeira, uma vez que a cobrança judicial de débitos inferiores a R\$110,00 (cento e dez reais) é manifestamente **desvantajosa** ao Poder Público.

Apenas para que se tenha uma idéia, o gasto inicial de uma Ação de Execução Fiscal é de, no mínimo, R\$18,04 (dezoito reais e quatro centavos) com Oficial de Justiça, isso se houver pagamento. Assim, não é viável que Administração efetue cobranças, de valores inferiores a R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Apenas para o Estado, o custo de cada processo é superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além daqueles relativos aos servidores da Prefeitura Municipal, energia, papel, impressora e tinta, que certamente são superiores aos mencionados R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Oportuno informar, que esta Administração tentou, antes de apresentar a medida em apreço, de todas as formas possíveis, o recebimento dos débitos, contudo, alguns não foram saldados, e em decorrência do pequeno valor, melhor que se proceda ao cancelamento dos mesmos.

A medida que ora se pretende aplicar, encontra-se perfeitamente adequada ao texto legal, notadamente no §3º do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), que regulamenta a possibilidade de se cancelar os débitos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ademais, a própria União Federal também adotou idêntica providência, nos termos do §1º do Art. 18 da Lei Federal nº 10.522 de 16 de julho de 2002, tendo sido apenas efetuado a correção do valor, pois existem cerca de 1.200 (mil e duzentas) Ações de Execução Fiscal com valor entre R\$ 100,00 e R\$ 110,00.

Não se pode olvidar, ainda, que a União Federal, com relação às Ações de Execução Fiscal já ajuizadas, utilizou como parâmetro para o cancelamento, o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) – art. 20 da Lei 10.522/2002.

PROT: 4577/2002
DATA: 17/12/2002 HORA: 16:12:44
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/0734/02/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

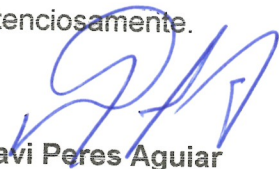


Por fim, informamos ainda, que quanto aos débitos de valor superior a R\$110,00 (cento e dez), estão sendo cobrados judicialmente, como forma de se obter um resultado favorável ao recebimento dos créditos tributários, como, também, atuar no sentido de inibir novos inadimplementos junto a Prefeitura Municipal como pela Autarquia do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Assim, estes são os motivos que justificam a propositura ora indicada, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em questão, em regime de urgência especial e aproveitamos a oportunidade, para uma vez mais, remetermos nossos votos de elevada estima e distinta consideração a todos os integrantes desta Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Wilson Antonio Riguetto
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”



APROVADO EM 19/12/02

14 VOTOS FAVORÁVEIS
/ VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 123/ 2002.

Dispõe sobre cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que especifica e dá outras providências.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam cancelados os débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal até o exercício de 2001, cujo montante atualizado e consolidado com os acréscimos legais não alcançar o valor de R\$110,00 (cento e dez reais).

ARTIGO 2º - O cancelamento previsto no artigo anterior é extensivo também aos débitos inscritos no exercício de 1997 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB

ART. 3º - A regra prevista no Art. 1º terá aplicabilidade também sobre os débitos já ajuizados, desde que o valor devido encontre-se no parâmetro previsto nesta Lei, ou seja, até o valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), devendo os respectivos feitos ser extintos.

ART. 4º - A medida que ora se pretende aplicar, encontra-se perfeitamente adequada ao ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no §3º do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), que regulamenta a possibilidade de se cancelar os débitos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, bem como o §1º do Art. 18 da Lei Federal nº 10.522 de 16 de julho de 2002.

ART. 5º - Caberá aos Departamentos de Arrecadação e Tributos da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, tomarem as medidas cabíveis à efetivação dos termos ora estabelecidos.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 16 de dezembro de 2002.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

“Deus Seja Louvado”

AUSENTE DA SESSÃO

Vereadores)

João Batista Bianchini
VEREADOR

Cleyde do Espírito Santo
VEREADORA